



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 4005/2025

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte intermunicipal de pacientes, em veículo leve com capacidade mínima de 5 lugares, levando-se em consideração a necessidade estimada de 5 (cinco) viagens por semana.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do Edital movido pela Empresa ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA – CNPJ nº 08.923.506/0001-84. Nesse passo, tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

#### **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A impugnante apresenta impugnação a qual passaremos de forma sucinta a transcrever:

- Alega que o instrumento convocatório prevê contratação para transporte de pacientes em veículo com no mínimo 5 lugares e ano de fabricação não inferior a 5 anos, e que o Termo de Referência contém um tema contraditório que torna impossível, inviável e inexecutável o contrato. Afirma que no item 1.1.6 do Termo de Referência requer que a licitante apresente comprovação de frota de no mínimo 03 veículos em condições para atender a demanda.

- Alega que se a empresa deve comprovar a disponibilidade de tais veículos e por conseguintes seus condutores devidamente habilitados, e integrantes do rol de funcionários, tais efeitos devem fazer parte da planilha de custos, pois o capital imobilizado é 3 vezes maior do que o registrado na mesma.

- E por fim, requer reformulação do Edital e da planilha de custos a fim de adequar e proceder suas alegações.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:**

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência constante no Edital quanto à comprovação de frota mínima de 03 (três) veículos não implica, em hipótese alguma, na obrigatoriedade de disponibilização simultânea, exclusiva ou permanente desses veículos ao Município.

A finalidade da exigência de frota mínima é assegurar a continuidade do serviço, de modo que, em caso de falha, manutenção, avaria ou necessidade excepcional, o contratado possua capacidade operacional suficiente para substituir o veículo principal e manter a regular execução contratual, sem prejuízo à Administração e aos usuários do serviço.

O Edital não exige que os três veículos permaneçam dedicados exclusivamente ao atendimento do Município, tampouco que fiquem permanentemente à disposição, mas apenas que o licitante comprove a existência da frota mínima, a fim de garantir a adequada execução do objeto contratado.



Dessa forma, os veículos excedentes ao principal podem ser normalmente utilizados pela contratada para a prestação de serviços a terceiros, inexistindo obrigação contratual de ociosidade ou exclusividade que gere custos fixos adicionais a serem considerados na Planilha de Custos.

Assim, a Planilha de Custos corretamente contempla apenas os custos do veículo efetivamente utilizado na execução regular do serviço, compatível com o objeto licitado e com a estimativa de aproximadamente 05 (cinco) viagens semanais, conforme previsto no Edital.

Ressalta-se, ainda, que a exigência de frota mínima não possui natureza econômica, mas sim técnico-operacional, estando em consonância com o princípio da eficiência e com o dever da Administração de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente no transporte de pacientes.

Não há, portanto, qualquer vício, contradição ou omissão no instrumento convocatório, tampouco desequilíbrio econômico-financeiro ou necessidade de inclusão de custos referentes a veículos que não são exigidos de forma exclusiva ou contínua.

#### **DA DECISÃO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, decidiu-se **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela Empresa, conforme argumentos acima, mantendo-se integralmente as disposições do Edital, por estarem claras, razoáveis e em conformidade com o interesse público.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 18 de dezembro de 2025.

**RUDINEI DIAS MORALES,**  
**Pregoeiro.**

**De acordo**

**MARCELOS C. SPODE,**  
**Prefeito.**